

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.252, DE 2021

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estender isenção das taxas do Fistel e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública para a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal.

Autores: Deputados ACÁCIO FAVACHO E ALEX SANTANA

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

Encontra-se sob a avaliação desta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 3.252, de 2021, de autoria dos nobres Deputados Acácio Favacho e Alex Santana, que altera as Leis nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e nº 11.652, de 7 de abril de 2008. A proposta visa conceder isenção da Taxa de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública às emissoras da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.

O texto é composto por quatro artigos. O primeiro artigo propõe estender a isenção do Fistel às emissoras dos três órgãos mencionados. O segundo artigo prevê a exclusão dessas mesmas emissoras da obrigação de recolher a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública.

No artigo terceiro, é permitido que os representantes legais dos Poderes e órgãos da União solicitem consignações para operarem serviços de radiodifusão, desde que haja viabilidade técnica. O dispositivo também altera a



* C D 2 5 5 2 0 8 7 9 6 2 0 0 *

Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para determinar que tais consignações terão prazo indeterminado e que essas emissoras não estarão sujeitas a sanções como multa, suspensão ou cassação.

O quarto e último artigo estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Proposição encontra-se em regime ordinário de tramitação e está sujeita à apreciação desta Comissão nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RIDC, tendo sido também distribuída à Comissão de Comunicação (mérito) e à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD).

Na Comissão de Comunicação o projeto foi aprovado. Da mesma forma, a matéria obteve apreciação favorável da Comissão de Finanças e Tributação, mas com a apresentação de Substitutivo, cujo intuito era, sobretudo, incluir a Empresa Brasil de Comunicação (EBC) entre os beneficiários das isenções propostas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo o art. 32, IV, 'a', combinado com o art. 54, I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, cabe a esta Comissão se manifestar sobre aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa do projeto em análise.

De forma que, na análise da **constitucionalidade** do Projeto e do substitutivo da CFT, cabe esclarecer que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, I), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).



* C D 2 5 5 2 0 8 7 9 6 2 0 0 *

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que o projeto de lei em análise e o substitutivo proposto não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à **juridicidade** da matéria, entendemos que o referido projeto e o substitutivo da CFT são jurídicos, pois se harmonizam com o ordenamento pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

No tocante à **técnica legislativa**, o texto proposto e o substitutivo se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.252, de 2021, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator



* C D 2 5 5 2 0 8 7 9 6 2 0 0 *